

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 18/setembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.786

Processo nº 10830-000680/89-39.

Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrid a DRF - CAMPINAS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 303-0.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho' de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, relator, e Paulo Affonseca de Barros Fária Júnior. De signada para redigir a Resolução a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF. 18 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora designada.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUM BERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO. MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.786 RESOLUÇÃO Nº 303-0.459

RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DRF - CAMPINAS - SP. RELATOR: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 14 de f<u>e</u> vereiro de 1989, auto de infração com a seguinte descrição:

"Crédito tributário lançado em função da perda do direito à suspensão dos tributos (II e IPI) pelo fato de que a empresa submeteu a despacho aduaneiro através da DI nº 533 de 10.03.86, para admissão em entreposto Industrial, com suspensão dos tributos, a mercadoria RESINA DE POLICARBONATO, anti-chama, sem carga, na cor CINZA, desacobertada de Guia de Importação, pelo motivo que passamos a expor.

Ao se proceder à análise laboratorial da amostra da mercado ria, conforme Laudo de Análise nº 2113/86, em anexo, concluiu-se tratar-se de POLICARBONATO INCOLOR, diferentemente do descrito na GI nº 52-86/311-9, verificou-se, também, através do Aditamento ao Laudo de Análise, que a COR tem por finalidade promover ao produto final algumas características, embo ra continue a ser um Policarbonato, mas com propriedades e usos diferentes; Constatamos, também, a diferença do produto em função da cor através das GIs nº 52-86/306-2 e 52-86/311-9, emitidas na mesma data e pelo mesmo fornecedor, em que são cobrados para cada COR um preço diferente.

Pelo exposto, constatamos a RELEVÂNCIA DA COR na RESINA DE POLICARBONATO e lavramos o presente Auto de Infração, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos de Importação e de produtos Industrializados com os devidos acrés cimos Legais (art. 114-III do RA/85) é juros de mora e multa.

Foram, também, aplicadas as multas dos artigos 524, caput e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, II do RIPI/82.

Em sua impugnação a empresa argumenta, entre outras razões,

que:

a) No caso concreto, a cor tem função secundária, destina<u>n</u>

do-se apenas a possibilitar que o conjunto das peças do interior da m \acute{a} quina apresente um visual uniforme e esteticamente agradável;

- b) Conforme cópia da Listagem Mecanizada intitulada "Controle e Utilização das Peças da Relação de Entrada n^{o} 42156, emitida em 14.03.89, correspondente à DI para Admissão n^{o} 000533, admitida no Entreposto Industrial em 12.03.86, pode-se constatar que toda a resina objeto do Auto de Infração já saiu do regime. Consequentemente, não háque se falar em pagamento de tributos sem incorrer em duplicidade no pagamento ou em pagamento indevido.
- c) Se não é possível atender a exigência fiscal de pagamento de impostos, também não cabe o pagamento de multa, juros e correção monetária:
 - d) Ainda que a cor fosse diferente:
- no caso concreto não afeta a qualidade do produto,
- as especificações técnicas, que poderiam alterar ou não a classific<u>a</u> ção tarifária, foram confirmados pelo Laudo de Análise nº 2.114,
- a cor é irrelevante para se determinar a classificação tarifária da mercadoria, não alterando, em consequência, o cálculo e o montante dos tributos eventualmente devidos,
- a cor, nesse caso concreto, $\acute{\mathbf{e}}$ irrelevante para o controle administrativo das importações.

Junta, a impugnante, certificado emitido pela Universidade Fe deral de São Carlos, respondendo a quesitos por ela formulados, nos se guintes termos:

"Quesito 1. Trata-se realmente do produto descrito acima, es pecialmente no aspecto relativo a cor?

Sim, trata-se realmente do produto descrito acima, inclusive no aspecto relativo a cor.

Quesito 2. Em caso negativo, de que se trata?

Quesito 3: Qual a função básica da cor numa matéria-prima polimérica?

A função básica de um pigmento é conferir a cor a uma maté ria-prima polimérica, sendo esta cor escolhida para uma de terminada peça moldada com a matéria-prima polimérica, ou , sendo uma cor que compatibiliza diversas peças e outros com ponentes, sob o aspecto estético.

Quesito 4. Para funções secundárias, como durabilidade, proteção contra degradação por radiação ultravioleta, resistência ao calor e resistência química existem aditivos especiais?

Sim. Para cada uma das funções secundárias indicadas existem aditivos específicos, que quando incorporados em matérias-primas poliméricas conferem tais características ao material polimérico aditivado.

Quesito 5. A cor é primordial na determinação das propried<u>a</u> des e aplicação de um material polimérico?

Não."

A decisão da autoridade singular manteve integralmente a ex \underline{i} gência, considerando especialmente que:

- a) A mercadoria importada, segundo o laudo do LABANA, foi identificada como policarbonato com aspecto na forma de grânulos, um produto de Policondensação incolor;
- b) O produto licenciado pela GI 52.86/311-9 refere-se a "resina de policarbonato, anti-chama, sem qualquer carga, na cor cinza;
- c) Ao contrário das alegações da impugnante, o laudo de an<u>á</u> lise afirma que a adição de cor ao policarbonato proporciona-lhe alg<u>u</u> mas características e propriedades diferentes do produto sem matéria corante;
 - d) A mercadoria despachada não confere com a licenciada;
- e) Não pode ser acolhida a alegação de não serem devidos tr \underline{i} butos ou multas por já ter sido exportada ou nacionalizada a resina descrita na DI em pauta, tendo em vista ter sido demonstrado pela ação fiscal que o material realmente importado é diverso daquele relacionado na DI citada.

No recurso apresentado a este Colegiado, além das razões des critas na impugnação, aduz:

- a) que a análise quanto à cor, realizada pelo LABANA da DRF-Santos é uma análise meramente visual, sem qualquer critério técnico ou científico;
- b) que a cor não é elemento de definição da classificação ta rifária da Resina de Policarbonato, tanto no Sistema NCCA como no Har monizado;

c) que não procede a afirmativa do autuante que os preços variam em função da cor, e que a variação de preço encontrada pelo fis cal é, na realidade, resultante das quantidades adquiridas, e não da cor.

Anexa, ainda, carta da COPLEN, representante no Brasil do fabricante, esclarecendo que as propriedades específicas do produto independem da cor, bem como diversas GI e DI comprovando que, atualmente, as resinas de policarbonato estão sendo licenciadas pela CACEX e desembaraçadas pela Alfândega sem a especificação da cor, o que demonstra 'sua irrelevância.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

O processo não está convenientemente instruído. Deve, o mes mo, retornar em diligência à DRF-Campinas para:

- 1. Ser providenciada a anexação da DI nº 533, de 10.03.80;
- 2. Serem anexadas, se possível, cópias legíveis de outras GIs contemporâneas às GIs nº 52-86/302-2, 52-86/311-9 e 52-86/3190-2, da mesma mercadoria mas cores diferentes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

- 4 l. 0=

SANDRA MARIA FARONI - Relatora designada.